



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 14041.001020/2005-49
Recurso n° 138.577 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.749
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente JCK AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento dos processos que tratam de autos de infração relacionados ao SIMPLES.

Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A exclusão da JCK Automóveis Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar nas condições impeditivas previstas no inciso XIII do art. 9º e no inciso V do art. 14 da Lei nº 9.317/1996.

A manifestante contesta sua exclusão da seguinte forma (fls. 40/46):

Não há norma no RIR que disponha sobre o impedimento de optar pelo Simples de empresa que comercialize veículos em consignação, atividade da optante, pois se trata de uma operação simultânea de venda, onde, conforme determina legislação federal, a determinação da base de cálculo será a diferença entre o valor da alienação, constante da nota fiscal de venda, e o custo de aquisição do veículo, constante da nota fiscal de entrada;

No que se refere à atividade de prestação de serviço, a empresa não capta clientes para as financeiras, e sim preenche o cadastro dos clientes que desejam financiar os veículos, que tem a liberdade de escolher, qualquer financeira ou qualquer banco, de sua preferência, não sendo imputado ao cliente qualquer forma obrigatória de vinculação, cabendo a ele decidir com qual financeira/banco efetuará o negócio jurídico. O valor pago pela financeira a esta empresa não caracteriza prestação de serviços profissionais, pois não depende de habilitação profissional legalmente exigida, trata-se sim de uma atividade auxiliar, cadastral, atividade essa que não é principal;

Escancaradamente a Lei 9.317/1996, art. 9º, é inconstitucional, pois vedou a possibilidade de opção pelo Simples de empresas que explorem determinadas atividades, ferindo assim os princípios da igualdade, da isonomia, da irretroatividade, da anterioridade e da anualidade.

Assim, requer que seja declarado nulo o Ato Declaratório Executivo.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 20.056, de 27/02/2007, fls. 49/51, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001


Exclusão do Simples - Serviço Profissional de Corretor e Prática Reiterada de Infração à legislação Tributária.



Não pode permanecer no Simples a contribuinte que presta serviço profissional de corretor, ou assemelhado, bem assim a que pratica reiteradamente infração à legislação tributária.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 53 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 67, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a exclusão da empresa do SIMPLES.

Como se verifica dos autos, a referida exclusão se deu por reiterada infração á legislação tributária, bem como pelo exercício de atividade impeditiva, situações estas apuradas através de Mandado de Procedimento Fiscal.

O novo Regimento Interno desta Casa dispõe que estas questões são de competência do Primeiro Conselho:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator